

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-
RN



Pregão Eletrônico SRP n. 31/2019

Impugnante: Amarante Comércio e Representações LTDA.

AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.731.614/0001-02, com sede na Rua Maranhão, n. 103, Conjunto Amarante, São Gonçalo do Amarante/RN, representada nesse ato por seu sócio administrador, Renato Melo Trigueiro, brasileiro, empresário, portador do CPF/MF sob o n. 565.494.074-00, residente e domiciliado em Natal/RN, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, em obediência ao prazo legal e com fundamento na Constituição Federal, nas Leis de n. 8.666/93 e n. 10.520/2002 e no Decreto n. 5.450/2005, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico n. 31/2019 – Menor Preço por Lote, com base nos fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

01. O Ato Convocatório do presente certame licitatório, em seu item 12.1, dispõe que “*impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou por licitantes, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, ou seja, 20/08/2019 (...)*”.

Recebido em 20/08/2019, às 11:26
Mariana Guerreiro Foneca
Mat. 20036 - CPL SEARH

02. Em conformidade com o supracitado item do referido Edital, verifica-se a tempestiva a impugnação proposta na presente data.

Fl. nº 476
20036
Município de Parnamirim/RN

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO, SRP N. 31/2019

03. A licitação em apreço tem como objeto Registro de Preços objetivando a futura aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender às necessidades da alimentação escolar dos alunos do ensino infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos (EJA), Mais Educação e AEE do Município de Parnamirim/RN.

04. No entanto, a impugnante pede *venia* para se insurgir contra as disposições do edital mencionadas a seguir, segundo as razões de fato e de direito doravante expostas.

II.1. Dos Atestados de Capacidade Técnica

05. Inicialmente, observe-se que não obstante o instrumento convocatório exigir dos licitantes a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica (item 11.2.3.1, “a”, do edital), pertinente à qualificação técnica, inexistente no edital critério objetivo que permita avaliar a compatibilidade da experiência empresarial dos licitantes e o objeto do certame, de forma qualitativa e quantitativa. Vejamos o que dispõe o art. 30 da Lei n. 8.666/93:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)*

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)”

06. Como se vê, a lei estabelece que o Atestado de Capacidade Técnica é o documento eficaz à comprovação da qualificação técnica, o qual deve demonstrar a experiência do licitante no cumprimento satisfatório de serviço compatível em característica e em quantidade com o objeto da licitação.

Município de Parauapebas
Fl. nº 477
20036

07. Assim, em termos quantitativos, os Tribunais têm reconhecido que para atendimento do preceito legal retro mencionado, os licitantes devem demonstrar capacidade de 50% (cinquenta por cento) para execução do contrato administrativo, senão vejamos:

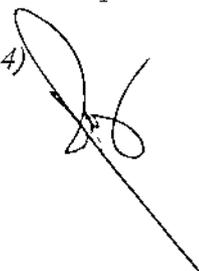
"REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU) DE MACEIÓ/AL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. INDÍCIOS DE APRESENTAÇÃO E ACEITE DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SUPOSTAMENTE INIDÔNEOS. AUDIÊNCIA DO PREGOEIRO E OITIVA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DETERMINAÇÃO. (...) A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.948/2008 e 1.052/2012, ambos do Plenário, vem adotando entendimentos no sentido de 'objetivar' e 'definir' o que seria 'pertinente e compatível'. Sendo assim, hoje temos que um atestado pertinente e compatível é aquele que apresenta pelo menos 50% do quantitativo de que está sendo licitado.(...)"
(TCU - Acórdão n. 1058/2014 – Plenário)

"PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL. VEDAÇÃO DA SOMA DE QUANTITATIVOS DE ATESTATOS DISTINTOS. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SITUAÇÃO EM QUE O AUMENTO DE QUANTITATIVOS EXIGE MAIOR CAPACIDADE OPERATIVA E GERENCIAL DA LICITANTE. POSSIBILIDADE DA SOMA DE ATESTADOS QUE APRESENTEM SERVIÇOS EXECUTADOS CONCOMITANEMENTE. PROCEDÊNCIA. PARCIAL.

(...)

Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assumira um compromisso dez vezes maior com a administração pública".

(TCU - Acórdão n. 2387/2014, julgamento em 10/09/2014)

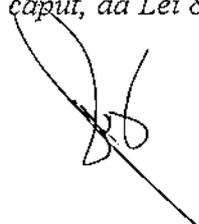


“É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados não superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos”.
(TCU - Acórdão n. 1052/2015, julgamento em 11/02/2015)

“APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- COHAPAR, QUE, NA LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, ELIMINOU À EMPRESA IMPETRANTE IMPUGNAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS PRAZO DECADENCIAL CONTADO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO EDITAL PRAZO DECADENCIAL NÃO EXAURIDO SUBITÊM 8.3, QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, POR MEIO DE ATESTADO QUE DEMONSTREM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 50% DOS POSTOS DE MESMA NATUREZA EXIGÊNCIA PLENAMENTE RAZOÁVEL E JUSTIFICÁVEL, DE MODO A AFERIR SE AS EMPRESAS LICITANTES PREENCHEM OS PRESSUPOSTOS OPERACIONAIS PROPRIAMENTE DITOS CERTIDÃO NEGATIVA JUDICIAL VENCIDA NÃO PREENCHIMENTO DE UMAS DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL - OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SEGURANÇA NEGADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO”.
(TJPR, 8133739 PR 813373-9, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgamento em: 14/02/2012)

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVOS DE INSTRUMENTOS. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM CARÁTER EMERGENCIAL PELO PRAZO DE 180 DIAS, PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL EM IMÓVEIS DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PELA QUANTIA DE R\$18.282.485,89. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA COMPATÍVEL COM A VULTUOSIDADE DO CONTRATO. MALFERIMENTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS, TAIS COMO O DA PUBLICIDADE E DA IMPESSOALIDADE. RECURSOS DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS. A empresa recorrida alega que a empresa contratada, ora agravante, não demonstrou ter capital social mínimo no valor de 10% do valor contratado, bem como não comprovou ter capacidade técnica de, pelo menos, 50% do objeto contratado”.
(TJ-PE, AGR 3693529, Primeira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, julgamento em: 08 de setembro de 2015)

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É



de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido.”
(STJ - Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

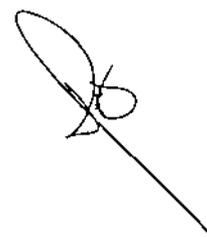
08. Destarte, resta clarividente a obrigação da Administração em incluir tópico referente à qualificação técnica dos licitantes no instrumento convocatório do certame em comento, prevendo exigência de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, no qual conste o cumprimento de ao menos 50% (cinquenta por cento) do objeto do futuro contrato.

II.2. Reagrupamento dos Itens

09. De outra banda, em que pese o Pregão Eletrônico n. 31/2019 ser do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, o item 8.2 do edital estabelece que a licitação é dividida em lotes com um ou mais itens. Desse modo, do “lote” 01 ao 55 do Termo de Referência, em verdade, tem-se a listagem e a especificação de itens singulares, unitários, de modo que, na prática, o julgamento das propostas desses produtos será pelo menor por ITEM, descaracterizando frontalmente o tipo de licitação escolhido pela Administração.

10. Nesse cenário, o licitante vencedor de apenas um único item (“lote”) teria que suportar todos os custos da logística de entrega para realizar o seu fornecimento, em todas as unidades de ensino de Parnamirim, o que se revela absolutamente inviável economicamente, ante a evidente desvantagem do negócio.

11. Tal circunstância, inclusive, foi afirmada pela Administração ao justificar a opção de reunir itens singulares de hortifrutí (Lote 56) e de origem animal (Lote 57) em dois grandes lotes específicos, como consta na descrição do objeto, Termo de Referência do edital:



Assim sendo, considerando a viabilidade da distribuição no conjunto total dos gêneros hortifrúti e carnes/ovos em todas as unidades de ensino e para que não haja prejuízo ao conjunto, agrupamos itens nos lotes 56 e 57, com produtos de hortifrúti e carnes/ovos, respectivamente. O prejuízo ao conjunto se materializa no risco de não contratação/execução ante a falta de interesse logístico daqueles que lograrem a adjudicação de apenas um ou poucos itens, eis que irão necessariamente empregar aparato logístico desproporcional (veículo + combustível + funcionário + tempo) ao fornecimento de apenas um item (Ex.: cebolinha), onerando os custos dos equipamentos de transporte e carga dos licitantes e desestimulando-os à execução de um único item, comprometendo também o cumprimento do cardápio escolar, ao passo que no

agrupamento de itens a contraprestação seria mais vantajosa do ponto de vista financeiro e logístico.

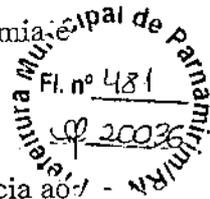
12. Ora, as razões da Administração são legítimas quanto aos lotes 56 e 57, todavia, ao manter a disputa de forma singular para os demais produtos, que poderiam ser perfeitamente agrupados em lotes maiores, o prejuízo ao conjunto da compra persiste, afigurando-se injustificada mencionada distinção.

13. Nesse sentido, utilizando o mesmo raciocínio do Termo de Referência, se um licitante se sagrar vencedor de um "lote" não qualificado com hortifruti ou de origem animal, como o "lote" 21 (colorífico), o fornecedor será excessivamente onerado com a distribuição desse único produto, da mesma que o seria se arrematasse apenas o item cebolinha (utilizada como exemplo no Termo de Referência).

14. Ademais, na hipótese de contratação de um fornecedor diferente para cada item licitado a administração seria excessivamente onerada, pois teria que suportar o custo de distribuição embutido nos preços das propostas (gasolina, motoristas, manutenção de veículos, etc.) de uma pluralidade desnecessária de fornecedores. Enquanto que o mais econômico seria arcar com um único custo de distribuição realizado pelo fornecedor do lote, que praticará entregas únicas dos gêneros do lote em cada solicitação demandada pela secretaria. Ou seja, exemplificativamente, se uma determinada unidade de ensino demandar 10 itens, ao invés de 10 entregas realizadas por fornecedores diferentes, o fornecimento seria



realizado em apenas uma única entrega de um só fornecedor, conferindo maior economia, eficiência à execução e ao preço (custo) do contrato.



15. Para que o certame licitatório em questão se torne atrativo, em observância ao princípio da ampla competitividade, é vital que sejam alterados os termos do instrumento convocatório, no sentido de agrupar os “lotes” licitados em lotes maiores, observada a natureza comum dos produtos, como ocorreu aos itens dos Lotes 56 e 57.

16. No presente caso, é indiscutível que para despertar o interesse das empresas do mercado local o vetor de atratividade e competitividade está na facilitação da logística de distribuição, já que o fornecimento do produto, *in casu*, traz consigo o serviço de distribuição e consequentemente o seu custo, como já indicado.

17. De se concluir, pois, que, no caso vertente, a competitividade será tanto mais alcançada quanto maior facilitada a logística de distribuição dos gêneros alimentícios licitados.

18. É bem verdade que o art. 15, IV, da Lei n. 8.666/93 dispõe: “Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”. Todavia, a divisão demasiada do objeto licitado em várias parcelas, no caso particular do fornecimento de gêneros alimentícios correlatos (itens de mercearia), certamente afetará o caráter competitivo do certame licitatório, como demonstrado acima.

19. Tanto é assim que o referido art. 15, da Lei 8.666/93 faz uso da expressão “sempre que possível” e com o objetivo de “aproveitar as particularidades do mercado” o que, como visto, não se aplica ao caso vertente, cujo mercado detém atratividade pela facilitação da logística de distribuição, a fim de se potencializar a competitividade do certame.

20. Nesse sentido, pelo princípio da economicidade, tem-se que a Administração Pública deve sempre pautar sua atividade com a união de qualidade, celeridade e menor custo¹. É cediço que quanto mais empresas participarem da licitação, melhor é para a

¹ ROSA, Eugenio. Princípio da economicidade. Acesso em: 07 de agosto de 2019. Disponível em: <<http://www.direitolegal.org/artigos/principio-da-economicidade/>>

Administração Pública, porquanto o preço das propostas tende a diminuir. No caso em apreço, o agrupamento de lotes unitários em lotes maiores, firmando-se uma licitação do tipo menor preço por lote efetivamente, tomará viável o concurso de empresas de menor porte no certame em tela, mas apenas se observado o devido agrupamento dos lotes unitários.

21. Desse modo, o Termo de Referência do edital, como está organizado, e o item 8.2 do edital ferem o princípio da economicidade, uma vez que não garante o menor custo à futura contratante, mitigando o caráter competitivo do certame.

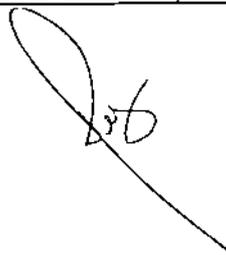
22. Assim, impõe-se a retificação do edital para que os gêneros alimentícios descritos dos “lotes” 01 a 55 do Termo de Referência sejam englobados em lotes mais abrangentes, com a seguinte sugestão de agrupamento: “lotes” 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, e “lotes” 36 ao 44 (Lote I – Mercearia); “lote” 45 ao 48 (Lote II - Panificação); “lote” 49 ao 53 (Lote III - Polpa de Fruta) e “lotes” 12, 23, 32 e 35 (Lote IV – Produtos Especiais).

II.3. Equívocos Formais: Abrangência dos Requisitos

23. Noutra esteira, observe-se que o item 4.2 do Termo de Referência exige dos fornecedores dos “lotes” identificados com panificação (14, 16, 44, 45 e 46) a apresentação de alvará sanitário para funcionamento do fabricante.

24. Entretanto, o “lote” 44 corresponde ao produto orégano desidratado, que não possui qualquer relação com produtos de panificação, e o “lote” 47 (pão tipo hot dog), não foi incluído na determinação do edital, de modo que merece ser retificado o item 4.2 em comento para excluir o lote 44 e incluir o lote 47 na obrigação de apresentar o documento referido.

25. Adiante, o item 4.3 do Termo de Referência exige dos licitantes que oferecem propostas aos “lotes” do 01 ao 57 a apresentação de certificado de vistoria veicular. Entretanto, na planilha do orçamento básico e no sistema eletrônico de compra (licitações-e) os “lotes” estão numerados até o 79, de modo que há séria dúvida na definição de quais “lotes” são efetivamente alcançados pela exigência.



26. De igual modo, o item 4.4 do Termo de Referência, ao exigir alvará de funcionamento do fornecedor que cotar para os “lotes” 01 ao 57, não há como identificar precisamente quais “lotes” estariam abrangidos, uma vez que há divergência na numeração e organização dos “lotes” no orçamento básico e no sistema eletrônico de compras.

27. Ademais, vale frisar que o item 4.1 do Termo de Referência, ao exigir dos fornecedores de produtos de origem animal documentos específicos (Certificado SIF, Declaração SEIPOA, Título de Relacionamento do Ministério da Agricultura e Certificado do CRMV), numerou equivocadamente os “lotes” abrangidos por tal determinação, do 11 ao 56, uma vez que os produtos de origem animal se encontram reunidos apenas no “lote” 57.

II.4. Equívocos Formais: Descrição dos Produtos

28. A unidade de produto do “lote” 11 (bebida láctea desnatada) foi especificada no Termo de Referência como equivalente a embalagens de 200g. Todavia, na planilha de orçamento, o preço do mencionado produto foi cotado por litro (R\$ 3,14/L) e não por embalagem, como consta no Anexo I do edital.

29. Por sua vez, o produto canela em pó (“lote” 18), no campo “especificações” do Termo de Referência, foi exigido em embalagens de 30 a 50g; no campo ao lado, “quant. anual”, foi fixado o quantitativo unitário em embalagem de 30g. Assim, não havendo a devida distinção do quantitativo de canela em pó no orçamento básico, indaga-se qual foi o quantitativo considerado para obtenção do preço médio do item.

30. A mesma dúvida se repete quanto ao produto cereal infantil (“lote” 20), o qual foi especificado em embalagens de 180 a 400g, e no quantitativo anual foi fixado em embalagens de 400g, cabendo ser devidamente esclarecido qual gramatura a Administração levou em consideração na pesquisa de preço do item.

31. Por outro lado, o produto ovo (Lote 57) foi demandado em 1.084.620 (um milhão oitenta e quatro mil seiscentas e vinte) unidades, conforme Termo de Referência. Entretanto, o preço médio da unidade do ovo de galinha, previsto na pesquisa de mercado, foi de R\$ 11,40. Logo, considerando tais quantitativos e preço, a Administração estaria adquirido



mais de 12 (doze) milhões de reais só em ovo de galinha, de sorte que deve ser esclarecido se houve eventual erro no quantitativo considerado ou no preço da unidade de ovo.

32. Ainda a respeito da descrição dos produtos, cumpre esclarecer que biscoitos cream craker integral (“lote” 14) são comercializados em embalagens de 400g, e não em 380g como está descrito no Termo de Referência.

33. Os ajustes na descrição/quantitativo/preço dos itens em disputa são de extrema relevância, pois impactam diretamente na formulação das propostas dos licitantes, ponto essencial para o julgamento objeto das referidas propostas, reafirmando-se o princípio da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa, esculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

II.5. Equívocos Formais: Preço de Mercado

34. Por fim, cumpre registrar que o preço registrado por uma das empresas consultadas pela Administração ao “lote” 03 (açúcar cristal), conforme orçamento básico, foi de R\$ 12,90/kg, valor este muito acima do praticado no mercado, de modo que o preço médio do item acaba por ser majorado.

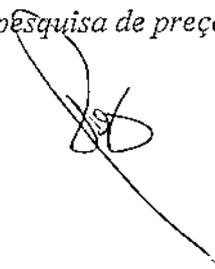
35. Do mesmo modo, uma das empresas consultadas ofertou o preço de R\$ 2,56/pct para o “lote” 37 (macarrão espaguete integral), valor que não reflete o cenário atual do mercado, e interfere no preço médio do item, minorando-o.

36. De se ressaltar que o Tribunal de Contas da União já decidiu acerca da importância da devida coerência entre a pesquisa mercadológica e os valores vigentes de mercado:

“(...) 2. É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos. Representação formulada por sociedade empresária apontara indícios de conluio em licitações realizadas no âmbito da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e da Universidade Federal da Integração Latino-Americana. O relator, alinhado à

análise da unidade técnica, concluiu pela improcedência da Representação tendo em vista que os questionamentos levantados pela representante não teriam se confirmado. Contudo, considerando a significativa redução observada nos valores contratados em relação aos valores estimados, "o que, por um lado, denotaria grande economia de recursos para a Administração Pública, mas, por outro, poderia indicar uma estimativa irreal ou mesmo uma contratação por quantia inexequível", determinou o relator a realização de diligência junto aos órgãos envolvidos a fim de obter justificativas para as estimativas realizadas. Ao analisar as informações apresentadas, observou o relator que a diferença acentuada entre o valor estimado e o contratado é uma questão recorrente na Administração Pública. Destacou a inadequação e a inconsistência das pesquisas de preços examinadas, que "não refletem a realidade praticada no mercado, sendo, pois, inadequadas para delimitar as licitações". Constatou ainda que, em muitos casos, a diferença entre a menor e a maior cotação se mostrou desarrazoada, e que, nas pesquisas realizadas pela Administração Pública, as empresas "tendem a apresentar propostas de preços com valores muito acima daqueles praticados no mercado, retirando desse instrumento a confiabilidade necessária". Por fim, considerando a necessidade de aperfeiçoamento do processo de pesquisa de preços das contratações públicas, propôs o relator recomendar aos agentes públicos a observância do disposto no art. 2º da IN 5/2014 SLTI/MP, que "dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços", em conjunto com "ações efetivas de treinamento em formação e estimativa de preços". O Tribunal, nos termos propostos pelo relator, julgou a Representação improcedente e expediu recomendação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União para que: a) "orientem os órgãos, entidades e secretarias administrativas que lhe estão vinculados ou subordinados sobre as cautelas a serem adotadas no planejamento de contratações (...), de modo a não restringir a pesquisa de preços às cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros, conforme previsto no art. 2º da IN SLTI/MP 5/2014, c/c o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993"; e b) "promovam ações de treinamento e capacitação em formação e estimativa de preços, a partir de pesquisas feitas com fornecedores, em mídias e sítios especializados, em contratações similares de outros entes públicos e nos portais oficiais de referenciamento de custos, como forma de aperfeiçoar as diretrizes estabelecidas na IN 5/2014 da SLTI/MP e no 'Caderno de Logística - Pesquisa de Preços', publicado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Portal 'Comprasgovernamentais.gov.br'".
(TCU, Acórdão 2816/2014-Plenário, TC 000.258/2014-8, relator Ministro José Múcio Monteiro, Julg. 22/10/2014).

"(...) 2. É da competência da comissão permanente de licitação, do pregoeiro e da autoridade superior verificar se houve recente pesquisa de preço junto a fornecedores do bem a ser licitado e se essa pesquisa observou critérios aceitáveis. Em autos de Acompanhamento, a unidade técnica constatou, dentre outras ocorrências, que não fora realizada pesquisa de preços para respaldar



a planilha orçamentária usada como referencial em concorrência lançada pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Paraná (Sesi/PR) para a execução das obras de ampliação do Centro Integrado dos Empresários e Trabalhadores do Estado do Paraná. Ouvidos em audiência, os responsáveis alegaram que a estimativa dos custos unitários da planilha orçamentária fora realizada com base em dados de revista especializada e em tabelas dispostas em resolução da Secretaria de Obras Públicas do Governo do Estado do Paraná (Seop). Ao analisar o caso, o relator deixou claro que foram disponibilizados ao Tribunal apenas os dados da Seop. Afirmou que a pesquisa de preços "é essencial para balizar o julgamento das propostas, por meio da consideração dos preços vigentes no mercado, e possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa para o Sesi/PR". Afirmou, ainda, "que não foi acostado aos autos do processo licitatório pesquisa realizada por meio de consulta a sistemas oficiais ou da obtenção de cotações de empresas/fornecedores distintos", motivo pelo qual, em afronta ao art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, não houve a comprovação de que a proposta vencedora do certame era a melhor para a entidade. O relator acrescentou que a jurisprudência do TCU indica que "a CPL, o pregoeiro e a autoridade superior devem verificar: primeiro, se houve pesquisa recente de preço junto a fornecedores do bem e se essa observou critérios aceitáveis". Nesse aspecto, considerando que itens representativos dos custos da planilha orçamentária apresentavam valores superiores aos da Seop e que diversos itens dessa planilha não se encontravam listados no cadastro da secretaria estadual, o condutor do processo concluiu "que as alegações dos responsáveis não comprovaram que de fato houve pesquisa de preço e que essa pesquisa observou critérios aceitáveis". Assim, em função dessa e de outras irregularidades, o Colegiado rejeitou as razões de justificativas apresentadas e aplicou a gestores da entidade a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92".

(TCU, Acórdão 2147/2014-Plenário, TC 005.657/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, Julg. 20/08/2014).

37. Cumprido observar que, conforme o art. 43, V, da Lei n. 8.666/93², é critério para a aceitabilidade das propostas a indispensável compatibilidade dos preços cotados com o valor estimado para a contratação, de modo que a retificação do preço médio dos produtos constantes nos itens do Termo de Referência (Lote 03 e 37) é essencial para a formulação das propostas, respeitando a livre competição e a vantagem recíproca da contratação entre a Administração e o fornecedor. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do TCU.

² Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis, (grifos acrescidos).

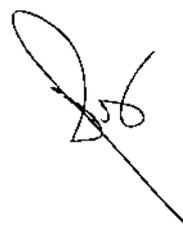
"Por consequência, como a fixação de preços máximos cria um critério de aceitabilidade das propostas, necessariamente a Administração terá que divulgar no edital o valor máximo de cada item licitado, haja vista que os critérios de aceitabilidade devem fazer parte do edital, ressalvada a hipótese do certame ser regidos pelo Regime Diferenciado de Contratação, da Lei nº. 12.462, de 2011, que trataremos mais adiante."
(Acórdão n.º 378/2011-Plenário, TC-000.320/2011-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 16.02.2011)

38. Assim, devem ser revistos os preços que a pesquisa mercadológica registrou à maior e à menor para Lote 03 e 37, sob pena de frustrar a economicidade da contratação à Administração, além de comprometer o julgamento objetivo das propostas.

III – DOS REQUERIMENTOS

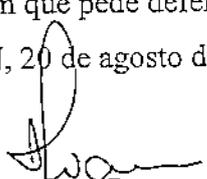
39. Em face das razões expostas, a requerente AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. espera deste mui digno Pregoeiro o acolhimento e provimento da presente impugnação, no sentido de que seja reformado e republicado o edital do Pregão Eletrônico n. 31/2019 - Menor Preço por Lote, para o fim de que:

- a) seja exigido das licitantes apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, que demonstre a realização de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto do certame, para efeito de qualificação técnica da empresa interessada, com a devida indicação dos quantitativos fornecidos;
- b) seja retificado do edital para que os gêneros alimentícios descritos dos "lotes" 01 a 55 do Termo de Referência sejam englobados em lotes mais abrangentes, com a seguinte sugestão de agrupamento: "lotes" 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, e "lotes" 36 ao 44 (Lote I – Mercadoria); "lote" 45 ao 48 (Lote II - Panificação); "lote" 49 ao 53 (Lote III - Polpa de Fruta) e "lotes" 12, 23, 32 e 35 (Lote IV – Produtos Especiais).



- c) seja atualizada a planilha mercadológica no que se refere aos "Lotes" 03 e 37, no escopo de que reflitam os preços atualmente praticados pelo mercado de alimentos, prevendo de igual modo os custos acessórios da contratação;
- d) seja retificado o item 4.2 do Termo de Referência para excluir a apresentação de Alvará de Licença do fabricante para a licitante que cotar para o "lote 44" (orégano desidratado), e incluir tal exigência para as empresas interessadas no "lote" 47 (pão tipo hot dog);
- e) seja dirimida a dúvida quanto a real abrangência das obrigações contidas nos itens 4.3 e 4.4 do Termo de Referência, observando que os itens em disputa estão numerados de forma diversa na planilha de orçamento e no sistema eletrônico de compras; bem como seja retificado a disposição do item 4.1 do Termo Referência, com a estrita referência dos produtos de origem animal ao "lote" 57;
- f) seja verificada a efetiva relação preço/quantidade nos "lotes" 11, 18, 20, 57 e 14, harmonizando as disposições do Termo de Referência e da planilha do orçamento básico;

Termos em que pede deferimento,
Natal/RN, 20 de agosto de 2019.


Renato Melo Trigueiro
Sócio Administrador
CPF n. 565.494.074-00



AUTENTICAÇÃO

Luis Célio Soares

TABELADO

De acordo com os Artigos 1º, 2º, 7º Inc. V, 8º, 11 e 32 da Lei Federal 8.933/1994 e An. 12 da Lei Estadual 9278/2009 autentico o presente documento digitalizado.
Chave: eb406fb2-10cd-44d8-8f22-8578ee70d11e

ADT 053029
19 FEV 2019
11:05

Certifico que esta é a reprodução fiel do original que me foi apresentado e que autenticado.
Dou fé.
Assinado digitalmente por:
Silvana 2018



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA EMPRESA:
AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

FLAVIO VARELA DE CARVALHO, brasileiro, natural de Natal/RN, solteiro, nascido em 06.03.1971, empresário, portador do CPF nº 655.294.724-00 e Identidade de Nº 1.081.497 - SSP/RN, residente e domiciliado à Rua Abraham Tahim 1947, Capim Macio, Natal/RN, CEP 59082-160, RENATO MELO TRIGUEIRO, brasileiro, casado (comunhão parcial de bens), nascido em 21-08-1969, empresário, portador do CPF 565.494.074-00 e RG 903.625 - SSP/RN, residente e domiciliado Rua Enico Monteiro 2009, Capim Macio, Natal/RN, CEP 59082-170, únicos integrantes da sociedade denominada AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, sediada à Rua Maranhão, 103, Bairro, Conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante/RN, CEP: 59.290-000, inscrita no CNPJ sob o Nº 04.731.614/0001-02 e registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Norte, sob o NIRE 24200346041, em 15.10.2001, e última alteração contratual de Nº 24190119 em 27.07.2009, resolvem alterar o seu contrato social e aditivos com base na Lei Nº 10.406 de 10.01.2002.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO CAPITAL SOCIAL

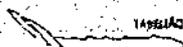
O Capital Social, que é de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), divididos em 520 (quinhentas e vinte) quotas com valor nominal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente e legal do país, fica neste ato elevadas para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), divididas em 1.000 (mil) quotas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) elevação esta pela incorporação do capital social correspondente a apropriação parcial da conta reserva do capital constante do balanço encerrado em

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Ofício de Notas - Natal/RN na internet, no endereço www.zcartorio.com.br



AUTENTICAÇÃO

Luis Célio Soares



AOT 053031
Natal RN
19 FEV 2019
11:03
Válido por 1 ano

Certifico que esta é a reprodução fiel do original que me foi apresentado e igual autêntico.
Doutor,
Assinado digitalmente por:
Silvana 2018

De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º, 8º, 11, 13, 14 e 52 da Lei Federal Nº 915/1944 e Art. 12 da Lei Estadual 9278/2009 autenticado presente documento digitalizado.
Chave: 1791938e-d82a-4a09-a843-312d2985ca3a



31/12/2011, elevação essa isenta da tributação do imposto de renda nos precisos termos do Art. 48 do Decreto Lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1997, combinado com os parágrafos 1 e 2 do Art. 63 do referido Decreto Lei, cada, cuja diferença de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) divididos em 480 (quatrocentas e oitenta) quotas com valor nominal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é integralizada neste ato em moeda corrente e legal do país, ficando assim distribuída:

FLAVIO VARELA DE CARVALHO

Sua participação anterior 260 quotas de R\$ 500,00 (quinhentos real), cada uma, totalizando	R\$130.000,00
Sua participação conforme aumento do capital 240 quotas de R\$ 500,00 (quinhentos real), cada uma totalizando	R\$120.000,00
Total de sua participação	R\$250.000,00

RENATO MELO TRIGUEIRO

Sua participação anterior 260 quotas de R\$ 500,00 (quinhentos real), cada uma, totalizando	R\$130.000,00
Sua participação conforme aumento do capital 240 quotas de R\$ 500,00 (quinhentos real), cada uma totalizando	R\$120.000,00
Total de sua participação	R\$250.000,00
Total do capital	R\$500.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA: DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.7cartorio.com



AUTENTICAÇÃO

Luis Celio Soares
PARRAMA

AOT 053028
Natal/RN
19 FEV 2019
11:05
Valida por 1 ano

Certifico que esta é a reprodução fiel e fiel do original que me foi apresentado a qual autenticou, em conformidade com o que dispõe o Art. 12 da Lei Estadual nº 278/2002 e o Art. 12 da Lei Estadual nº 278/2002 autenticou o presente documento digitalizado.
Chave: c9525326-b9f6-48b4-9f20-6925ae192e05



CLÁUSULA TERCEIRA:

Ratificam-se todas as demais cláusulas constantes do ato constitutivo da Sociedade e aditivos não expressamente modificados pelo presente instrumento, o qual passa a ser parte integrante do mesmo.

CLÁUSULA QUARTA:

Os sócios resolvem consolidar o seu contrato social e aditivos, adequando a Lei nº 10.406 de 10/01/2002.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA:
AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

FLAVIO VARELA DE CARVALHO, brasileiro, natural de Natal/RN, solteiro, nascido em 06.03.1971, empresário, portador do CPF nº 655.294.724-00 e Identidade de Nº 1.081.497 - SSP/RN, residente e domiciliado à Rua Abraham Tahim 1947, Capim Macio, Natal/RN, CEP 59082-160, RENATO MELO TRIGUEIRO, brasileiro, casado (comunhão parcial de bens), nascido em 21-08-1969, empresário, portador do CPF 565.494.074-00 e RG 903.625 - SSP/RN, residente e domiciliado Rua Enico Monteiro 2009, Capim Macio, Natal/RN, CEP 59082-160, únicos integrantes da sociedade denominada AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, sediada à Rua Maranhão, 103, Bairro, Conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante/RN, CEP: 59.290-000, inscrita no CNPJ sob o Nº 04.731.614/0001-02 e registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Norte, sob o NIRE 24200346041, em 15.10.2001, e última alteração contratual do Nº 24190119 em 27.07.2009, resolvem, com base na Lei Nº 10.406 de 10.01.2002, assim consolidar o contrato social e aditivos.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do sítio do Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.7cartório.com.br



AUTENTICAGÃO

Luis Célio Soares

AOT 053026

Natal/RN

19 FEV 2019

11:05

Valido por 1 ano

Certão que este é um documento

do original que me foi apresentado

em 19/02/2019

em conformidade com o que consta

em meu livro de autenticação

de número 053026

de data 19/02/2019

às 11:05 horas

em conformidade com o que consta

em meu livro de autenticação



De acordo com os Artigos 14, 15 e 17 da Lei nº 11.052 de 19/02/2019 e o Art. 12 da Lei Estadual 9278/2007 autenticado em presente de carótipo digitalizado.
Clave: bb10d881-ee89-4058-b132-09b492b57c56

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL E SEDE:

A Sociedade Empresária sob o tipo jurídico de Sociedade Limitada tem o Nome Empresarial AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com sede e domicílio na Rua Maranhão, 103, Bairro, Conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante/RN, CEP: 59.290-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAL

A sociedade presentemente mantém a filial de nº. 01 localizada a filial de nº 01 localizada a Av. Cap. Mor Gouveia S/Nº, Box 07 MP VIII-CEASA/RN, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59076-400, com os mesmos objetivos da matriz.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO SOCIAL

O objeto é comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios e representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral.

CLÁUSULA QUARTA: DO INICIO DAS ATIVIDADES

A Sociedade iniciou suas atividades em 10.10.2001, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 1.000 (mil) quotas com valor nominal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente e legal do país, fica assim distribuída:

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Ofício de Notas - Natal/RN na internet, no endereço www.7cartorio.com.br



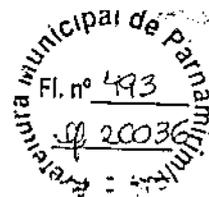
AUTENTICACÃO

Luis Celio Soares

COMPROVANTE
AOT 052972
Natal RN
19 FEV 2019
11:05
Valido por 1 ano

Certifico que esta reprodução foi
do original que me foi apresentado
em conformidade com a legislação
vigente em
Data: 19/02/2019
Assinado por: Luis Celio Soares
Silvana 2018
CNPJ nº 08.908.999/0001-90

De acordo com os Artigos 1º, 2º, 7º, inc. V, 8º, 9º, 11 e 23 da Lei Federal nº 9.151/1994 e
Art. 12 da Lei Estadual 9278/2007 autentico o presente documento digitalizado.
Chave: daa4892e-29f2-4b66-9d37-b9c1955f66f2



FLAVIO VARELA DE CARVALHO

Sua participação com 500 quotas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada uma, totalizando.	R\$250.000,00
Total de sua participação	R\$250.000,00

RENATO MELO TRIGUEIRO

Sua participação com 500 quotas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada uma, totalizando.	R\$250.000,00
Total de sua participação	R\$250.000,00
Total do capital	R\$500.000,00

CLÁUSULA SEXTA: DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SETIMA: DAS QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro socio, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página
destino Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.7cartorio.br



De acordo com os Artigos 1º, 14, 17, Inc. V, 18, 41 e 52 da Lei Federal 8.912/1994 e Art. 12 da Lei Estadual 9274/2009 autentico o presente documento digitalizado.
Chave: 71cf7851-1a87-4288-8a80-30765de0cf36

CLÁUSULA OITAVA: DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá aos sócios: *FLAVIO VARELA DE CARVALHO* e ou/ *RENATO MELO TRIGUEIRO* com poderes e atribuições de Administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA NONA: DO EXERCÍCIO

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DECIMA:

Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

As deliberações a cerca de assuntos de interesse da sociedade serão tomadas a partir de reuniões dos sócios, dispensados a realização de assembleias gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.7cartorio.br



AUTENTICAÇÃO

Luis Célio Soares

AOT 053030

Natal RN

19 FEV 2019

11:05

Validade: 30 dias

Certifico que esta é a reprodução fiel

do original que me foi apresentado

e que a mesma é autêntica

em relação ao conteúdo

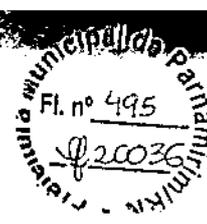
assinado

Data: 19/02/2019

Assinado por: Silvana 2018

CPF: 095488948

De acordo com os artigos 1º, 2º e 7º, Inc. V, N.º 41 e 53 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 12 da Lei Estadual 9278/2019 autentico o presente documento digitalizado.
Chave: 3e3143cb-1c5d-45f8-a89e-0f1651590814



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", para a administradora observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescentes(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do último Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.7cartorio.com.br



AUTENTICAÇÃO

Luis Celio Soares

ADT 053027

Natal/RN

19 FEV 2019

11:03

Valido por 3 anos

(Certifica a autenticidade e a reprodução fiel do original que me foi apresentado)

e que autentico

em

Documento nº

Silvana 2018

De acordo com os artigos 15, 177, Inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 12 da Lei Estadual 9278/2009 autentico o presente documento digitalizado.
Clave: b43931fb-121d-46fa-bd8f-69f248e827d6



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

Fica eleito o foro da Comarca de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato e para o ajuizamento de qualquer ação que o tenha por objeto.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em quatro (04) vias de igual teor e forma.

São Gonçalo do Amarante/RN, 14 de junho de 2012.

FLAVIO VARELA DE CARVALHO

RENATO MELO TRIGUEIRO

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.7cartorio.com.br

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/06/2012 SOB Nº: 24256840
Protocolo: 12/032560-8, DE 14/06/2012

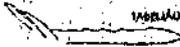
EMPRESA: 24.2.0034604-1
AMARANTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

FERNANDO V. DE MACEDO SILVA
SECRETARIO-GERAL



AUTENTICAÇÃO

Luis Célio Soares



AOT 052576
19 FEB 2019
Validade por 1 ano

Certifico que esta é a reprodução fiel do original que me foi apresentado a qual autentico.
Dou fé.
Assinada digitalmente por:
Silvana 2018

De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º ins. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.932/1994 e Art. 12 da Lei Estadual 9278/2009 autentico o presente documento digitalizado.
Clave: 460719d4-622a-41a6-8da6-6c5f9b564ffc



A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página www.oficinadefitas.com.br ou no endereço www.Zcartonic.com.br

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO



FLAVIO VARELA DE CARVALHO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL 001.081.497
CARTÃO 17708/2007

FLAVIO VARELA DE CARVALHO

JOAO BOSCO BARBALHO CLIXACO DE CARVALHO
DIONE VARELA DE CARVALHO

NATAL - RN 06/03/1971

REG. CIVIL CERT. DE NASCIMENTO L-196 F-38 RG-4260
NATAL - RN-4 CARTORIO

CPT 455.294.724-00
2a. VIA

LEI Nº 7.118 DE 29/08/83



AUTENTICAÇÃO

Luis Célio Soares

[Handwritten Signature]
TABELADO

AOT 053033
19 FEB 2019
11:05

Certifico que esta é a reprodução fiel do original que me foi apresentado e que este é autêntico.
Data de Assinatura digitalizada por Silvana 2018

De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 12 da Lei Estadual 9278/2019 autentico o presente documento digitalizado.
Clave: c22ed122-25b0-4d7c-8b1b-05e407d5de58

Município de Patamunã
Fl. nº 498
20036



A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.7cartorio.rn.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

[Fingerprint] *[Portrait Photo]*

[Handwritten Signature]

CARTeira DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL 931.625 14/09/2007

RENATO MELO TRIGUEIRO

FRANCISCO JOSE MENEZES TRIGUEIRO
SECRETARIA DE JESUS MELO TRIGUEIRO

NATAL - RN 21/02/1969

REG. CIVIL CERT. DE NASCIMENTO L-0108 F-104 03-100637

NATAL - RN-4 CARTeRID

565.494.074-00

3a. VIA

LEI Nº 7.113 DE 29/08/83

[Handwritten Signature]